



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº.113/2022

EMENTA: “Determina a Coleta de Materiais para Exames Laboratoriais às Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, na Forma que Especifica.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Estabelece a opção de coleta de material para exame laboratorial em domicílio em todas as instituições municipais que realizam essa coleta, àqueles que se enquadram na categoria de idosos e/ou com deficiência ou morbidade que impeçam ou dificultem a locomoção, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º. – Poderá o Executivo a adotar, junto ao Setor de Comunicação, todos os meios necessários para divulgar a opção da coleta em domicílio aos beneficiários.

Art. 3º. – O Poder Executivo editará normas complementares, através de decreto regulamentador, naquilo que couber e entender necessário.

Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

A presente lei tem como principal intuito consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem fundamento constitucional no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna e que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico, de forma que em eventual conflito de normas jurídicas em geral – regras e princípios – prevalece este numa ponderação de interesses em geral.

De fato, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a preponderância, a grandeza e a relevância, pois o pretendido aqui é garantir, no caso concreto, princípio maior e mais relevante; e, além disso, supera o teste de adequação, necessidade e proporcionalidade.

As disposições da legislação em questão, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam, ou seja, preservação e recuperação da saúde do munícipe acometido de dificuldade de mobilidade, além de se tratar de norma de caráter geral, eis que dirigida para toda a rede particular e municipal de saúde, preservando, assim, o princípio da isonomia material.

A fixação de priorização na forma de coleta de exames laboratoriais em domicílio a pessoas com mobilidade reduzida, além de nítido interesse público, também não atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a gravidade da doença e a necessidade de pronto atendimento às consultas e exames para impedir a sua evolução.

É preciso então tecer alguns breves comentários a respeito da competência do ente público municipal para legislar sobre o tema e a respeito da legitimidade de a proposição advir de iniciativa do Poder Legislativo.

Primeiramente, sobre a competência do Município para legislar sobre o tema se vê que nada obstante ser a proteção e defesa da saúde competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal (art. 24, IX e XII, da Constituição da República), justificada a competência do Município sobre o tema (saúde), consoante permissivo legal disposto no art. 30, I e II, da Constituição, eis que legislou no sentido de adequar a questão (saúde) à



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



realidade local e de complementar a legislação existente, para o fim de concretizaras normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Sobre a matéria da competência concorrente assim esclarece a doutrina:

“A Constituição brasileira adotou a 'competência concorrente não cumulativa ou vertical', de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada 'competência suplementar' dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Observamos, que no âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-se em 'cumulativa' sempre que inexistem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em 'não cumulativa', que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e as normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.” (ALEXANDRE DE MORAES, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 693, grifou-se).

No âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe a edição de normas particulares, que irão complementar as normas gerais (adicionando à legislação nacional) ou suplementá-las através de suas respectivas leis (competência supletiva, quando a União tenha se mantido inerte ou omissa). Aos Municípios é outorgada também a competência suplementar (art.30, II, CF), **“no que couber”**, especificando a legislação federal ou estadual, desde que: presente o interesse local e mantida compatibilidade com a legislação suplementada.

Além disso, o art. 14, I, alínea a), da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



início a proposições destinadas à defesa e garantia das pessoas com deficiência:

“Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**” (grifou-se).

Daí se conclui que não há, por parte da proposição, qualquer violação ao princípio do pacto federativo, eis que inserida no princípio da harmonia entre os Poderes (art. 2º CRFB/88), sob a regência e nos limites da competência concorrente.

Secundariamente, cabe traçar algumas observações quanto à competência do Poder Legislativo para tratar da proposição.

No processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente.

Diante do esclarecido acima, é descabida qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização ou que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Consiste em atividade complexa atrelada à política pública municipal envolvendo temas como a saúde pública e o meio-ambiente, de forma que sua implementação exige uma atuação coordenada e conjugada entre os Poderes por meio da edição dos atos legais e infralegais que se fizerem necessários.

Não se trata de inovar, criando novo serviço à Administração, mas sim de manter o serviço já estabelecido, apenas priorizando-o, em razão da urgência e necessidade na forma da prestação do serviço público de saúde em âmbito municipal.

Na verdade, pode-se no máximo dizer que a norma é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas jamais que é de competência privativa daquele.

A doutrina assim esclarece:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (HELY LOPES MEIRELLES, Direito



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646; grifou-se).

Assim, à evidência a competência para legislar sobre ação voltada à saúde da população é concorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Concluindo, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

E, mesmo que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador